

Processo nº 939/2016

(Autos de recurso penal)

Data: 19.01.2017

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 939/2016

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. B (B), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 88 a 105 que como as que

adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 107 a 108-v).

*

Em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público douto Parecer, opinando também no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 170 a 171).

*

Corridos os vistos legais dos M^{mos} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 15.05.2014, foi, B, ora recorrente, condenado como autor da prática em concurso de 1 crime de “tráfico de estupefacientes”, e outro de “consumo ilícito de estupefacientes”, na pena única de 5 anos e 1 mês de prisão;
- o mesmo recorrente, deu entrada no E.P.C. em 11.06.2013, e em 30.10.2016, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 11.07.2018;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família (pais), de quem tem tido visitas, possuindo proposta de emprego.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Creemos porém que se deve julgar improcedente a pretensão deduzida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de

modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 11.06.2013, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão

automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida*

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 24.11.2016, Proc. n.º 798/2016, de 07.12.2016, Proc. n.º 873/2016 e de 13.12.2016, Proc. n.º 919/2016).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido positivo deve ser a resposta.

De facto, o recluso ora recorrente, era primário antes de

condenação que agora cumpre, demonstra arrependimento pela sua conduta, reconhecendo o seu desvalor – aliás, cometeu o crime com pouco mais de 20 anos de idade – tem desenvolvido um comportamento prisional pelo Director do E.P.C. considerado adequado, tendo também vontade e apoio da família (que o visita) para levar uma “vida nova” e possuindo perspectivas de emprego.

Por sua vez, (e sem esquecer a natureza dos crimes cometidos), ponderando na pena aplicada, no período de pena expiado, e no que falta cumprir, não se olvidando que em causa está um crime de “tráfico”, mas que, no caso, grande não era a quantidade de estupefaciente, o que também levou o Tribunal a fixar uma pena de 5 anos de prisão por tal crime, e tendo-se também em conta que viável é o referido “juízo de prognose favorável”, crê-se que se deve atender à pretensão em questão, desde que ao recorrente se fixem certas obrigações que terá que observar – durante o período que se mantiver em liberdade condicional sob pena da revogação da medida agora em questão – e que são a junção aos autos de documento comprovativo da sua ocupação profissional no prazo de 1 mês após a sua libertação, a não frequência das salas de jogo, a sua apresentação mensal na P.S.P., com início no dia seguinte ao da sua

liberação, devendo, também, cumprir o programa que lhe vier a ser traçado pelo Departamento de Reinserção Social.

Assim, em face das expostas considerações, e verificados se mostrando de considerar os pressupostos do art. 56º, n.º 1 do C.P.M., há que revogar a decisão recorrida, concedendo-se a liberdade condicional ao ora recorrente nos exactos termos consignados.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.

Passem-se os competentes mandados de soltura.

Sem custas.

Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.800,00.

Envie-se cópia à P.S.P. e ao D.R.S..

Macau, aos 19 de Janeiro de 2017

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa